



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 2022

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras e regulamenta os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apenas quando se tratar de pedido de concessão de CEBAS, bem como a comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em todos os processos;

.....

.....

Art. 9º

.....

II – comprovar, anualmente, a prestação de serviços ao SUS, com base na composição percentual dos serviços de internação, de atendimento ambulatorial, de programas e estratégias prioritárias e/ou de incorporação de serviços prestados por força de contrato de gestão, cuja soma alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos componentes de serviços de internação e atendimento ambulatorial de que trata o inciso II do caput deste artigo será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e



não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e não usuários do SUS.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, na composição mínima de 60% (sessenta por cento), o componente de serviços de internação deve corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) e o componente de atendimento ambulatorial deve corresponder a no máximo 10% (dez por cento).

§ 3º O atendimento do percentual mínimo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado estabelecimento vinculado por força de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.

§ 5º Para fins de apuração do limite de que trata o § 4º, os serviços prestados pela entidade incluem as internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e não usuários do SUS.

§ 6º A entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas, para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite de 10% (dez por cento), nos seguintes índices:

I - atenção obstétrica e neonatal: 1,7% (um vírgula sete pontos percentuais);

II - atenção oncológica: 1,7% (um vírgula sete pontos percentuais);

III - atenção às urgências e emergências: 1,7% (um vírgula sete pontos percentuais)

IV - atendimentos voltados a pessoas com transtornos mentais e transtornos decorrentes do abuso ou dependência de álcool, crack e outras drogas: 1,6% (um vírgula seis pontos percentuais);

V - atenção à saúde da pessoa com deficiência: 1,7% (um vírgula sete pontos percentuais); e

VI - hospital de ensino: 1,6% (um vírgula seis pontos percentuais).

§ 7º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

.....



* c d 2 2 2 2 6 0 9 1 3 5 0 0 0 *



Art. 12. Para ser certificada pela aplicação de parte de seus recursos em gratuidade na área da saúde, o parâmetro para aferição é aplicar, no mínimo, percentual do valor do benefício constitucional previsto em termos de imunidade de que trata o art. 4º, na seguinte correlação entre aplicação mínima de seus recursos em serviços gratuitos de internação hospitalar e atendimento ambulatorial e o percentual obtido com base na composição de que trata o inciso II do art. 9º, da seguinte forma:

I – 95% (noventa e cinco por cento), quando não houver contratualização nos termos do inciso II do art. 9º com o gestor local do SUS;

II – 90% (noventa por cento), se o percentual de composição de que trata o inciso II do art. 9º for inferior a 10% (dez por cento);

III – 80% (oitenta por cento), se o percentual de composição de que trata o inciso II do art. 9º for igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 70% (setenta por cento), se o percentual de composição de que trata o inciso II do art. 9º for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);

V – 60% (sessenta por cento), se o percentual de composição de que trata o inciso II do art. 9º for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior 40% (cinquenta por cento);

VI – 50% (cinquenta por cento), se o percentual de composição de que trata o inciso II do art. 9º for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

VII – 40% (quarenta por cento), se o percentual de composição de que trata o inciso II do art. 9º for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 60% (sessenta por cento).

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º A prestação de serviços prevista no **caput** deste artigo será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congêneres.

.....

Art. 12 – A. O cálculo do valor mínimo a ser aplicado na prestação de serviços, para fins desta Lei, por meio de contratualização com o gestor do SUS, para todas as hipóteses de investimentos de recursos em gratuidade previstas nesta seção II, será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 1º A prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares será registrada pelo custo e sua comprovação poderá ser exigida por até 5 (cinco) anos, mediante apresentação dos documentos necessários.



§ 2º Caso a entidade também atue nas áreas de educação e/ou assistência social, o recurso a ser aplicado em prestação de serviços gratuitos aos usuários do SUS, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido, terá como parâmetro apenas o benefício referente às contribuições para a seguridade social na área da saúde.

§ 3º Caso os recursos despendidos na prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não alcancem o percentual do valor da imunidade usufruída, conforme hipótese prevista nesta seção II, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo alcança somente as entidades que tenham aplicado, parte de seus recursos em serviços gratuitos de internação hospitalar e atendimento ambulatorial, que corresponda, a no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor que deveria investir, conforme hipótese prevista nesta seção II, salvo disposto no § 5º do art. 16.

.....
Art. 14.
.....

§ 1º O recurso despendido pela entidade de saúde em projeto de apoio, para fins de apuração, terá como parâmetro, no mínimo, 99% (noventa e nove por cento) do valor do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente as contribuições sociais usufruída.

.....
Art. 18.
.....

§ 7º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

.....
Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza e permitido o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral, nos termos do disposto no § 5º do art. 19.



.....
Art. 31.....

.....
V -

a) destinou parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;

.....

§ 1º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de atendimento que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição, ou de solicitação desta, de suas atividades nos conselhos de assistência social de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos Municípios de atuação.

.....

§ 4º As entidades que atuem exclusivamente na área certificável de assistência social, ainda que desempenhem eventual atividade de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), deverão apresentar as demonstrações contábeis auditadas.

.....

Art. 36. O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data em que for demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta lei complementar para a fruição da imunidade, observado o disposto no art. 6º.

.....

Art. 39-A. O pedido de concessão ou renovação de certificação cuja análise não for concluída no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, considera-se deferido, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficiante.

.....
Art. 40.....

.....
§ 2º (revogado)

.....
§ 3º (revogado)



.....

Art. 41 - A. Em decorrência da extinção dos créditos de contribuições sociais de que trata o caput do art. 41 e em razão de todos os pedidos de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, protocolizados anteriormente a entrada em vigor desta Lei, terem sido motivados por exigência de contrapartida estabelecida em Lei Ordinária, cuja revogação expressa da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 incumbiu-se o inciso II do art. 47 desta Lei Complementar, todos os requerimentos que ainda não tenham sido objeto de julgamento, os que se encontram com interposição de recurso e os foram julgados e indeferidos, no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam a vigência desta Lei consideram-se deferidos.

§ 1º A validade do único ou o último certificado conferido a entidade que atua na área da educação e/ou assistência social por força do caput, desde que o pedido de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido protocolizado dentro do prazo de 3 (três) anos que antecederam a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2021, fica estabelecida até 30 de junho de 2023, pois terá a entidade a garantia de 1 (um) exercício completo, para cumprir as regras de contrapartida por área de atuação e o prazo para 6 (seis) meses para apresentar o novo pedido de renovação.

§ 2º A validade do único ou o último certificado conferido a entidade que atua na área da saúde de forma exclusiva ou também atue nas áreas da educação e/ou assistência social conferido por força do caput, desde que o pedido de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido protocolizado dentro do prazo de 3 (três) anos que antecederam a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2021, fica estabelecida até 30 de junho de 2024, em razão da alteração nas regras de contrapartida prevista nos arts. 9º e 12 desta Lei, pois terá a entidade a garantia de 1 (um) exercício completo, para cumprir estas regras por área de atuação e o prazo para 6 (seis) meses para apresentar o novo pedido de renovação.

Art. 41 - B. Ainda que os custos e despesas da atividade-meio sejam superiores a soma dos custos e despesas das atividades-fim em conformidade com seus atos constitutivos, não se descaracteriza a condição de entidade beneficiante ao gozo da imunidade de contribuições sociais, desde que o recurso obtido seja aplicado na entidade nas áreas de assistência social, de saúde e/ou de educação, como também seja destacado nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Parágrafo único. Os custos e despesas em que a entidade despende na atividade-meio limitam-se a três vezes o investido nas atividades-fim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações que atuam na área de saúde, educação e/ou assistência social encontram amparo na Constituição de 1988, que prestigiou o Estado Democrático de Direito e a descentralização do controle social exercido pela sociedade civil em parceria com o Estado, ressaltando, em especial, o papel importante das instituições sem fins lucrativos que se ocupam da execução de políticas sociais do Estado, no âmbito das políticas públicas.



Em razão da crescente demanda pelo trabalho que prestam à Sociedade, as entidades carecem de condições justas e auxílio para manter e ampliar suas atividades, sendo, pois, fundamental o apoio do Estado para que os brasileiros, por meio de tais estruturas, tenham serviços contínuos e de qualidade.

O objetivo é sempre reconhecer e valorizar o trabalho realizado em prol de nossa população.

Além de ser entidade benficiente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades benficiaentes de assistência social, do direito à imunidade.

Desta forma, após decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema, tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019 e posteriormente foi sancionada a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benficiaentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Antes de discorrer sobre a matéria, merece receber as devidas homenagens o **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, autor do Projeto de Lei Complementar nº 433, de 2017, arquivado ao fim da última Legislatura nos termos do art. 105 do RICD, mas que me serviu de inspiração para a proposição do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019. O **Deputado Arnaldo Faria de Sá** infelizmente faleceu em 16/06/2022 e recebeu a seguinte homenagem do **Deputado Arthur Lira**, abaixo transcrita:

"Notório regimentalista, foi deputado constituinte, eleito por oito mandatos para a Câmara Federal pelo povo de São Paulo. Ocupou inúmeras funções públicas e vocalizou sempre com talento e habilidade os temas mais candentes de seu tempo. Deixa o exemplo de um homem público capaz de divergir com firmeza e flexibilidade, sempre com seu carisma e sua simpatia pessoal única, mesmo que nos embates não lhe faltasse a verve do orador implacável. Transmitem à família as mais sinceras condolências e declaro luto oficial de três dias em homenagem ao deputado Arnaldo Faria de Sá. É uma homenagem para deixar registrada na história a grande passagem desse vulto que tanto contribuiu para a nossa democracia."

Em continuação, merecem ser homenageados em relação a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019: a **Deputada Professora Dorinha** relatora na Comissão de Educação, o **Deputado Antônio Brito** relator na Comissão de Seguridade Social e Família, o **Deputado Marco Bertaiolli** relator na Comissão de Finanças e Tributação e os Advogados: Luiz Vicente Dutra e Marcelo Henrique Torres Rosa.

Do mesmo modo, é importante valorizar as pessoas dedicadas que lutam diariamente por um terceiro setor melhor e com regras mais justas. Aproveito a oportunidade para saudar essas milhares de pessoas, as quais não é possível relacionar.

Eis algumas personalidades ilustres e dedicadas: Custódio Pereira, Caio Eduardo Thomas, Dora Silva Cunha Bueno, Edson Rogatti, Euler Pereira Bahia, PE. Antônio Tabosa Gomes, Thiago Ferreira Cabral (FONIF), Mirocles Véras (CMB), Marcos

* c d 2 2 2 6 0 9 1 3 5 0 0 0 *



Fernando Ziemer e Vanderlei José Vianna (ABIEE), Ir. Irani Rupolo, Prof. Dr. Germano Rigacci Júnior e Pe. João Batista Gomes de Lima (ANECA), Celso Niskier (ABMES), Viviane Senna (Instituto Ayrton Senna), Dr. Breno de Figueiredo Monteiro (CNSaúde), Daniel Mesquita Coêlho (FENACON), Cláudio Alcides Jacoski (ABRUC), Edison Ferreira da Silva (Sindhosfil/SP), Paulo Camargo (Instituto Ronald McDonald), Antonio Roberto Silva Pasin, Arnaldo Bottari Pinheiro de Melo, Ives Gandra da silva Martins, Ricardo Roberto Monello, André Vinicius Guimaraes de Carvalho e Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes.

Eis algumas personalidades ilustres e dedicadas do meu Estado, do Rio Grande do Sul: Afonso Tochetto e Cláudio Rogerio da Rosa Cruz (FEAPAES-RS), Luciney Bohrer e Vanderli de Barros (Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do RS), Dom Ricardo Hoepers (Diocese do Rio Grande), Dom Jaime Pedro Kohl (Diocese de Osório/RS) e Dom Jacinto Bergmann (Arquidiocese de Pelotas).

Em relação a este Projeto de Lei Complementar ressalto a importância do trabalho em conjunto com os advogados Luiz Vicente Dutra, Marcelo Henrique Torres Rosa, o artigo publicado pelos advogados Renata Lima e Guilherme Reis e a pesquisa: “A contrapartida do setor filantrópico no Brasil”, de iniciativa do FONIF (<https://fonif.org.br/>).

Trata-se de conjunto de regras que visam dispor sobre a certificação das entidades benéficas e regulamenta os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o qual necessita de pequenos aprimoramentos para se evitar Ação Direta de Inconstitucionalidade, especialmente, em relação a algumas regras na área da saúde e em relação à atividade-meio (muito importante para manutenção e ampliação dos serviços prestados à população) para todas as entidades abrangidas por esta Lei.

Pois bem, passo a discorrer sobre cada aprimoramento.

O inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, constitui obrigação não relacionada a constituição ou contrapartida da entidade; condicionar o gozo da imunidade à comprovação de regularidade fiscal, torna entidade imune refém da burocracia estatal. Importante lembrar que pelo fato do direito tratado ser de imunidade, para fins de gozo de imunidade não se pode exigir a apresentação de certidão de tributos, que não podem ser exigidos no decorrer dos processos periódicos de aferição dos requisitos e consequentemente na renovação do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social (CEBAS).

Quanto ao inciso II do art. 9º, importante destacar que todos os componentes da contrapartida devem ser tratados exclusivamente em Lei Complementar, sendo essa a principal motivação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A composição percentual dos serviços prestados ao SUS, seja de internação, de atendimento ambulatorial, de programas e estratégias prioritárias e/ou de incorporação de serviços prestados por força de contrato de gestão, cuja soma alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), constituem a contrapartida e desta forma, os percentuais mínimos ou máximos de cada um deve constar de forma expressa.

O inciso II do art. 9º, abaixo transcrito, trata de forma inequívoca que o atendimento ambulatorial constitui elemento/componente da contrapartida, desta forma, não é matéria que pode ser tratada por regulamento em relação ao percentual a ser

* c d 2 2 2 6 0 9 1 3 5 0 0 0 *



considerado para fins de aferição, sob pena de nova Ação Direta de Inconstitucionalidade e insegurança jurídica.

"II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados." (sem destaques no original)

A contrapartida de prestação de serviços ao SUS, se dará com base na composição percentual dos serviços de internação (percentual mínimo não definido anteriormente a este PLP), de atendimento ambulatorial (percentual máximo não definido anteriormente a este PLP), de programas e estratégias prioritárias e/ou de incorporação de serviços prestados por força de contrato de gestão (ambos com percentuais já delimitados e limitados a 10% cada), cuja soma alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), os percentuais mínimos e/ou máximo destes componentes devem obrigatoriamente constar da Lei Complementar, por se tratar, repita-se, da própria contrapartida.

Eis um quadro prático e inequívoco para entender o aprimoramento necessário e funcionamento da regra definida no inciso II do art. 9º. O cumprimento da regra (mínimo para fins desta regra) pode se dar pelos seguintes exemplos e à critério da direção de cada entidade:

EXEMPLOS DE COMPOSIÇÃO PERCENTUAL				
	A	B	C	D
Internação:	30%	40%	35%	50%
Ambulatorial:	10%	10%	10%	10%
Programas e estratégias:	10%		5%	
Incorporação de serviços prestados por força de contrato de gestão:	10%	10%	10%	
COMPOSIÇÃO MÍNIMA	60%	60%	60%	60%

A soma destes percentuais demonstrará o cumprimento e o atendimento da população que demanda o SUS por meio das entidades benfeicentes de assistência social de modo justo para não prejudicar, principalmente, as **Santas Casas** que precisam manter suas portas abertas para atender a população que necessita de seus serviços.

Quanto ao ponto, não se trata de inovação o percentual máximo do componente ambulatorial, pois o limite de 10% (dez por cento) constou no §3º do art. 158 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 e trata-se de componente conhecido do setor em termos de composição.

Do mesmo modo, os programas e estratégias prioritárias devem ser delimitados, pois englobam a contrapartida e devem constar expressamente na Lei Complementar.

Em razão do limite de 10% (dez por cento), este percentual foi dividido conforme segue:



- I - atenção obstétrica e neonatal: 1,7% (um vírgula sete pontos percentuais);
- II - atenção oncológica: 1,7% (uma vírgula sete pontos percentuais);
- III - atenção às urgências e emergências: 1,7% (uma vírgula sete pontos percentuais);
- IV - atendimentos voltados a pessoas com transtornos mentais e transtornos decorrentes do abuso ou dependência de álcool, crack e outras drogas: 1,6% (uma vírgula seis pontos percentuais);
- V - atenção à saúde da pessoa com deficiência: 1,7% (uma vírgula sete pontos percentuais); e
- VI - hospital de ensino: 1,6% (um vírgula seis pontos percentuais).

Por fim, não se trata de inovação pois os programas e estratégias prioritárias constou no art. 159 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 e trata-se de componente conhecido do setor em termos de composição.

Para fins de apuração da gratuidade na hipótese tratada no art. 12 e seus incisos, quando for o caso, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos em serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial.

A adoção de parâmetro justo é fundamental, vez que atualmente se exige que o setor filantrópico da saúde, que já sofre com a remuneração insuficiente e endividamento excessivo, muitas vezes para manter a execução de suas atividades, venham a se socorrer dos agentes financeiros e da boa vontade das pessoas (por meio de doações), inclusive para cumprir a regra excessiva vigente, ampliando o risco do fechamento de seus estabelecimentos.

Importante lembrar, que a imposição de contrapartidas quando se tratar de investimento de recurso financeiro (dinheiro), a exemplo dos serviços gratuitos prestados ao SUS não seja igual ou superior ao benefício constitucional obtido, sob pena de descharacterizar o instituto e também para se evitar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Tão somente para que seja possível aferir com precisão periodicamente o montante investido pela entidade para fins desta Lei, para que o mesmo seja razoável, sem margem de interpretação e a regra possa ser aplicada a todos sem distinção, apenas como parâmetro, propõem-se que o valor investido possa ser apurado considerando o equivalente a um percentual do valor do benefício usufruído referente as contribuições para a seguridade social.

A entidade investe parte de seus recursos em serviços gratuitos e não o valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

É preciso dar o tratamento correto as regras contidas no Projeto de Lei Complementar, vez que se trata de direito a imunidade e não como fora feito anteriormente por meio de Leis Ordinárias como isenção.

EXEMPLO PRÁTICO E ILUSTRATIVO – BASEADO EM FATOS REAIS



Receita efetivamente recebida na prestação de serviços em saúde	R\$ 47.000.000,00*
Se houvesse a regra do caput do art. 12-A a entidade saberia com antecedência o mínimo a investir para fins de cumprimento da contrapartida.	R\$ 9.4000.000,00 (mínimo na regra vigente, mas superior ao benefício)
Custo com a assistência Hospitalar Gratuita realizada pela entidade (equivale a cerca de 23,4% da receita efetivamente recebida da prestação de serviços em saúde)*	R\$ 11.000.000,00
Déficit líquido do exercício	<u>- R\$ 1.000.000,00</u>
Imunidade apurada	R\$ 7.000.000,00
Contrapartida na regra vigente (20% da receita bruta) Excessiva e cerca de 34% superior ao benefício da imunidade.	R\$ 2.400.000,00 exigidos da entidade acima do benefício que a mesma recebe.
Contrapartida proposta (justa e equivale a 95% do próprio benefício)	R\$ 6.650.000,00 (consome recursos da entidade em valor equivalente a um determinado percentual da imunidade)
Simulação: Resultado com a aplicação da regra justa (R\$ 6.650.000,00) e considerando o investimento de R\$ 1.600.000,00 acima do mínimo, da mesma forma como foi aplicado no exercício analisado e obtém-se o seguinte resultado.	R\$ 8.250.000,00 (de investimento em gratuidade)
Simulação - resultado operacional (<u>considerando a contrapartida justa e o investimento adicional</u>)	R\$ 1.750.000,00 (o atendimento foi prestado e a saúde financeira está assegurada, bem como há recursos



	para investir conforme necessidade).
Importante lembrar que se trata de investimento mínimo, quando for o caso, para gozo da imunidade e não limita o atendimento da entidade que pode executar o quanto puder acima do investimento mínimo definido. O principal é manter as portas abertas de nossas Santas Casas de Misericórdia, pois com seu fechamento todos perdem.	
OBS.: Exemplo baseado em balanço patrimonial de entidade benéfica em gozo da imunidade de Contribuições Sociais que se utiliza desta regra para fins de cumprimento da contrapartida.	
OBS.2: Valores apenas arredondados para facilitar a visualização.	

A regra também precisa ser escalonada para dar o tratamento justo, pois não se pode tratar igual, por exemplo: a entidade que não foi contratualizada e a que prestou 29% (vinte e nove por cento) de serviços conforme composição obtida.

Quanto ao acréscimo do art. 12 – A, a medida se faz necessária, por possuir correlação direta com a contrapartida, ao estabelecer a base para aplicação do recurso, pois o balanço patrimonial do exercício anterior foi fechado e desta forma, a entidade têm ciência e definição do valor mínimo a ser investido para fins desta Lei (vide exemplo acima), pois a receita bruta é muito diferente do resultado operacional, o qual pode ser inclusive negativo.

A prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares será registrada pelo custo e sua comprovação poderá ser exigida por até 5 (cinco) anos, mediante apresentação dos documentos necessários.

Caso a entidade também atue nas áreas de educação e/ou assistência social, o recurso a ser aplicado em prestação de serviços gratuitos aos usuários do SUS, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido, terá como parâmetro apenas o benefício referente às contribuições para a seguridade social na área da saúde, de modo a não onerar a entidade e a regra ser justa, já que a entidade deverá cumprir as contrapartidas em cada uma das outras áreas.

Caso os recursos despendidos na prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não alcancem o valor da imunidade usufruída, conforme hipóteses de investimento em gratuidade previstas nesta seção II, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação, da mesma forma como ocorre em relação à regra das entidades enquadradas nos arts. 14 a 16, em especial o contido no inciso III do art. 15 e §§2º, 4º e 5º do art. 16 da Lei Complementar nº 187, de 2021. Não se trata de regra nova, mas de regra que se aplique em todos os casos em que há o investimento de recursos em gratuidade.

O disposto no § 3º deste artigo alcança somente as entidades que tenham aplicado, parte de seus recursos em serviços gratuitos de internação hospitalar e atendimento ambulatorial, que corresponda, a no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor que deveria investir, conforme hipótese prevista nesta seção II, limitando essa permissão legal.



* C D 2 2 2 6 0 9 1 3 5 0 0 *

A entidade de saúde com reconhecida excelência têm seu modo de atuação admitido como entidade benficiente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS).

O Proadi-SUS é um importante programa que têm por objetivo o desenvolvimento do SUS, motivo pelo qual a modificação é necessária para se adequar ao já exposto de que **a entidade investe parte de seus recursos em serviços gratuitos e não o valor da imunidade das contribuições sociais usufruída** e o investimento deve ser inferior ao benefício constitucional para não haver sua descaracterização e consequentemente nova Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No mínimo, deve-se ter 1% (um por cento) de benefício para que não haja a desqualificação do mesmo.

A inserção do § 7º ao art. 18 têm por objetivo dar o mesmo tratamento à todas as Entidades Beneficentes de Assistência Social, na mesma linha do § 2º do art. 7º e art. 30 da Lei Complementar nº 187, de 2021 e evitar qualquer tipo de interpretação equivocada.

O ajuste na parte final do caput do art. 25 se faz necessário para melhor interpretação do comando e alinhamento ao contido no § 5º do art. 19, pois a vedação da redação vigente está no plural e, sendo assim, a expressão vedação recai sobre cobrança e em cômputo, e em cômputo se contradiz ao contido no inciso I do § 4º do art. 19 que relaciona os benefícios e em relação ao § 5º do mesmo artigo que trata dos benefícios que podem ser substituídos.

Para que a redação vigente estivesse perfeita e alinhada ao contido no art. 19, a parte final deveria ser redigida da seguinte forma: vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza e permitido o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

O ajuste na alínea “a” do inciso V, § 1º e § 4º do art. 31 é fundamental para a correta aplicação da norma, pois reconheceu-se a importância e a valia da atividade-meio para as entidades de assistência social e permitiu às mesmas desenvolver essas atividades para fins de obterem recursos para o custeio de sua finalidade social.

O objetivo desta norma é a obtenção de recursos para que as entidades possam revertê-los para o custeio de sua finalidade social e desta forma, é necessário excluir da alínea “a” do inciso V do art. 31 a expressão “a maior”, bem como a parte final do § 1º: “com comprovação de que a preponderância dos custos e das despesas esteja nesses Municípios, conforme definido em regulamento”, pois incompatível com a proposta do art. 30, pois não é possível demonstrar às entidades benficentes quais atividades poderiam desenvolver e que não necessitem de um investimento, não gerem despesas com pessoal e não gerem despesas com matéria-prima (relação direta com o conceito contábil de preponderância dos custos).

Para que a norma seja justa, a lógica não é a preponderância de custos (já que podem ocorrer situações em que os custos e despesas sejam maiores na atividade-meio) e sim que o recurso obtido seja aplicado na entidade nas áreas da assistência social, saúde e/ou educação, conforme decisão da direção da própria entidade, sem



interferência estatal, mas com o devido registro em notas explicativas do balanço patrimonial para facilitar a aferição e publicidade.

Em relação ao § 4º do art. 30 já há na própria norma (vide inciso VII do art. 3º) a obrigação e o limite de quando se deve apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, não havendo motivos para se impor maiores custos e burocracia às entidades.

O acréscimo do art. 41-B visa não deixar nenhuma margem para interpretação em relação à aplicabilidade da norma em relação aos recursos obtidos em razão da atividade-meio, sendo certo que a entidade deverá cumprir com as obrigações acessórias da atividade-meio realizada por lhe ser inerente.

Em continuação, por meio do parágrafo único, fundamental a adoção de um limitador para não haver distorções, vez que o objetivo é potencializar a manutenção e ampliação dos serviços prestados à população dentro do razoável.

Para ilustrar o ponto, vejamos um **exemplo** quantitativo.

Imagine-se que há uma instituição que presta serviços na área de assistência social e, para gerar recursos para essa atividade, realize a venda de produtos. Digamos que essa instituição apresente a seguinte estrutura anual de custos/despesas e receitas:

a) Sem atividade-meio:	b) Com atividade-meio:
- Custos/Despesas com Assistência Social: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	- Custos/Despesas com Assistência Social: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
	- Custos/Despesas com Vendas de Produtos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Dentro do limite permitido.
	- Receitas com Vendas de Produtos: R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).
	Conclusão:
	- Custos/Despesas total da entidade: R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).
	- Resultado obtido para investir em Assistência Social: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), integralmente



	oriundos do superávit com vendas de produtos.
	- Custos/Despesas total com Assistência Social: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Por meio deste exemplo resta claro que houve um incremento de 50% (cinquenta por cento) nas ações/serviços prestados à população, sendo essa a finalidade de se permitir a realização da atividade-meio.

Cabe ressaltar contribuição dos Advogados Renata Lima e Guilherme Reis por meio do artigo: “Cebas e a constitucionalidade da atividade-meio para as entidades benéficas” de 15 de junho de 2022 (Instituto Filantropia – www.filantropia.org).

Importante destacar a pesquisa: “A contrapartida do setor filantrópico no Brasil”, de iniciativa do FONIF (<https://fonif.org.br/>). O estudo, conduzido pela DOM Strategy Partners e auditado pela Audisa, apresenta os aspectos quantitativos e qualitativos da atuação das instituições filantrópicas no Brasil, tendo como base de dados os números oficiais da Receita Federal e dos Ministérios da Cidadania, Saúde e Educação.

No Brasil, as instituições filantrópicas são parceiras do Estado na oferta de serviços gratuitos nas áreas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Ou seja, **a filantropia cumpre uma missão de cuidar e criar oportunidades de transformação e mobilidade social para quem mais precisa.**

A filantropia transforma muitas vidas e é esse impacto que a terceira edição da pesquisa “A contrapartida do setor filantrópico no Brasil” mostra.

Por se tratar de imunidade tributária, **não se trata de renúncia fiscal/gasto tributário** e seu estabelecimento está previsto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Para fins ilustrativos, como contrapartida, as instituições entregaram à sociedade:

Para cada R\$ 1,00 (um real) em imunidade o retorno em benefícios para a sociedade foi da ordem de R\$ 9,79 (nove reais e setenta e nove centavos).

Como contrapartida, as instituições entregaram à sociedade (2020):

- a) 230 milhões de procedimentos hospitalares realizados;
- b) 778 mil bolsas de estudos para alunos; e
- c) 625 mil vagas para pessoas em situação de alta vulnerabilidade social.

861 (oitocentas e sessenta e uma) cidades contam com instituições filantrópicas de saúde como o único hospital disponível para atender a população.

Por essas razões e outros dados disponíveis nesse **trabalho bem conduzido, que merece o devido destaque e a máxima divulgação** que a atividade-meio, com os aprimoramentos propostos por meio deste Projeto de Lei Complementar, será um



* CD222609135000



instrumento para potencializar o magnífico e essencial trabalho prestado por nossas entidades benfeicentes de assistência social.

Nos processos de certificação, o marco para gozo da imunidade deve retroagir aos 12 (doze) meses de que trata o caput do art. 6º ou considerar-se á desde o início da redução do período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata o § 2º do mesmo artigo, pois a burocracia não pode limitar o exercício do direito da imunidade de que trata esta Lei Complementar. Desde o momento em que for demonstrado o cumprimento da contrapartida e o constante no art. 6º delimita-se o momento do cumprimento, deve a entidade estar resguardada e não somente à partir da data do protocolo do pedido de concessão originária.

Na prática o direito ao gozo da imunidade pela redação atual é limitado em mais de 1 (um) ano, pois deve a entidade demonstrar o cumprimento da contrapartida no exercício fiscal anterior ao do requerimento, deve aguardar o levantamento de seu balanço patrimonial devidamente auditado (conforme o caso), apenas para depois poder protocolar seu pedido de concessão de CEBAS.

Desta forma, se faz necessário aprimorar o art. 36 para não limitar o exercício da imunidade, pois não há na Constituição nenhuma limitação de ordem burocrática e sendo assim, não pode considerar como marco inicial a data do protocolo, o que demonstra alinhamento à Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça para se evitar questionamentos futuros por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Os pedidos de concessão ou renovação de certificação não concluídos no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (5 anos), consideram-se deferidos, pois há a necessidade de se convencionar prazo limite para essa análise.

Em razão da inércia ou morosidade na apreciação de requerimento, a decadência tributária impede que a Fazenda Pública exerça, após o prazo de 5 (cinco) anos, o direito de lançar, de ofício, o crédito tributário, então por não poder exigir o crédito tributário, não faz sentido manter processos parados por prazo superior ao convencionado.

O acréscimo do art. 39-A se faz necessário para não prejudicar a entidade benfeicente e a população por ela atendida (motivação é a segurança jurídica e alinhamento ao art. 173 do Código Tributário Nacional).

Não há como analisar requerimentos de renovação pendentes na data de publicação desta Lei Complementar, pois todos foram apresentados e **motivados por exigência de contrapartida estabelecida em Lei Ordinária**, motivo pelo qual necessita revogar o § 2º e § 3º do art. 40, pois abordado no art. 41-A de modo a sanar todos os problemas passados.

De acordo com o tema 32 com repercussão geral do STF, temos a reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades benfeicentes de assistência social. Em se tratando de limitação ao poder de tributar cabe somente à lei complementar regular o assunto, visto se tratar de direito a imunidade.

Daí a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.101, de 2009, posto que o tema foi tratado em lei ordinária e não em lei complementar, desrespeitando, portanto, o inciso II do art. 146 c/c art. 150, VI, 'c', da Carta Maior.



* CD222609135000*

A ADI nº 4.480/DF declarou inconstitucionais os seguintes dispositivos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009: art. 13, III, § 1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º, do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, *caput*; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013. Também foi declarada a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei nº 12.101, de 2009.

Em breve a ADI nº 4.891/DF irá declarar a inconstitucionalidade de todos os dispositivos abrangidos, mas por segurança jurídica é importante dar solução adequada a todos esses processos.

Em decorrência da extinção dos créditos de contribuições sociais de que trata o art. 41 e em razão de todos os pedidos de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, protocolizados anteriormente a entrada em vigor desta Lei, terem sido motivados por exigência de contrapartida estabelecida em Lei Ordinária, os que ainda não tenham sido objeto de julgamento, os que se encontram com interposição de recurso e os foram julgados e indeferidos, no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam a vigência desta Lei consideram-se deferidos.

A validade do único ou o último certificado conferido a entidade que atua na área da educação e/ou assistência social por força do caput, desde que o pedido de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido protocolizado dentro do prazo de 3 (três) anos que antecederam a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2021, fica estabelecida até 30 de junho de 2023, pois terá a entidade a garantia de 1 (um) exercício completo, para cumprir as regras de contrapartida por área de atuação e o prazo para 6 (seis) meses para apresentar o novo pedido de renovação.

A validade do único ou o último certificado conferido a entidade que atua na área da saúde de forma exclusiva ou também atue nas áreas da educação e/ou assistência social conferido por força do caput, desde que o pedido de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido protocolizado dentro do prazo de 3 (três) anos que antecederam a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2021, fica estabelecida até 30 de junho de 2024, em razão da alteração nas regras de contrapartida prevista nos arts. 9º e 12 desta Lei, pois terá a entidade a garantia de 1 (um) exercício completo, para cumprir estas regras por área de atuação e o prazo para 6 (seis) meses para apresentar o novo pedido de renovação.

O acréscimo é fundamental para colocar um fim nos milhares de processos em tramitação na autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, saúde e educação, pois todos esses processos foram motivados em contrapartida estabelecida em Lei Ordinária e a Lei Complementar não pode retroagir para consertar o passado, como também muitos processos ultrapassaram o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (5 anos). Com a sanção da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, o vício formal foi devidamente sanado e desta forma é necessário adequar o passado.

Em outras palavras pelo já exposto, resta claro, que por ter sido julgada ADIN definindo que apenas a Lei Complementar cabe regular as contrapartidas, as regras vigentes à data de seu protocolo não podem regular contrapartidas e a autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, saúde e educação necessitam utilizar sua força de trabalho para analisar os requerimentos apresentados com base apenas nesta Lei e dentro do prazo decadencial.



* c d 2 2 2 6 0 9 1 3 5 0 0 0 *



A validade dos certificados anteriormente concedidos foi ampliada e como deve haver 1 (um) exercício anterior para que a entidade possa apresentar seu pedido de renovação, o novo pedido deve ser posterior ao ano de 2022 (primeiro exercício no qual as regras de contrapartida podem ser exigidas).

Contando com o apoio dos nobres pares, a estas entidades deve ser concedido 1 (um) exercício completo, para cumprir as regras de contrapartida por área de atuação e o prazo para 6 (seis) meses para apresentar o novo pedido de renovação, para somente desta forma, repita-se, não prejudicar inúmeras entidades (principalmente à população que depende de seus serviços) e ter segurança jurídica.

No que respeita à constitucionalidade, não há óbices à aprovação, visto que legislar sobre a matéria básica de que trata o projeto (seguridade social) é de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Ademais, a teor do que dispõe o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que trate da matéria pode ser assumida por parlamentar de qualquer das Casas Legislativas, não sendo, portanto, reservada a algum dos Poderes. Não há, igualmente, impedimentos quanto à juridicidade, visto que a parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades benéficas de assistência social, do direito à imunidade, desde que estabelecidas em Lei Complementar.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021), em seu art. 124, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

O Projeto de Lei Complementar que ora é apresentado para análise **não trata de renúncia fiscal** e seu estabelecimento está previsto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal (direito a imunidade). Assim, não há implicação em matéria orçamentária ou financeira deste Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar.

A supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais das entidades de que trata o art. 4º da



Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, decorre da colaboração que as mesmas prestam ao Estado.

Por fim, a análise deste projeto deve considerar a existência das referidas entidades como parceiras do Estado e da sociedade brasileira, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos.

Dado o elevado alcance social da medida ora proposta, estou certo do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

Lei Complementar nº 187 de 16/12/2021 - LCP-187-2021-12-16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-12-16;187>

LEI-5172-1966-10-25 , Código Tributário Nacional
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172>

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2022); LDO
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021-08-20;14194>

Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 (revogada)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009-11-27;12101>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos

previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, com fundamento no inciso II do *caput* do art. 146 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, as condições para limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades benfeitoras, no tocante às contribuições para a seguridade social.

Art. 2º Entidade benfeitora, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades benfeitoras que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeiteiros remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeiteiros seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades benfeitoras certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeiteiros ou equivalentes da entidade de que trata o *caput* deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Art. 5º As entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE

Seção I Disposições Preliminares

Art. 6º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

§ 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Único de Assistência Social (Suas) ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Seção II Da Saúde

Subseção I Dos Requisitos Relativos às Entidades de Saúde

Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

- I - prestar serviços ao SUS;
- II - prestar serviços gratuitos;
- III - atuar na promoção à saúde;
- IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; ou
- V - (VETADO).

§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.

§ 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Art. 8º Para fins do disposto nesta Seção, será considerada instrumento congênere a declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, nos termos de regulamento.

Subseção II Da Prestação de Serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento:

- I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; e

II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º A prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e de não usuários do SUS, com a possibilidade da incorporação do componente ambulatorial do SUS, nos termos de regulamento.

§ 2º O atendimento do percentual mínimo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado estabelecimento vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal competente fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 5º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Art. 10. A entidade de saúde deverá informar obrigatoriamente, na forma estabelecida em regulamento:

I - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; e

II - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS.

Art. 11. Para os requerimentos de renovação da certificação, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar, no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, será avaliado o cumprimento do requisito com base na média da prestação de serviços ao SUS de que trata o referido dispositivo, atendido pela entidade, durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, apenas será admitida a avaliação caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar em cada um dos anos do período de certificação.

Subseção III Da Prestação de Serviços Gratuitos na Área da Saúde

Art. 12. Para ser certificada pela aplicação de percentual de sua receita em gratuidade na área da saúde, a entidade deverá comprovar essa aplicação da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A receita prevista no *caput* deste artigo será a efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde.

§ 2º Para as entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, a receita prevista no *caput* deste artigo será a proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída.

§ 3º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere.

Subseção IV Das Ações e dos Serviços de Promoção de Saúde

Art. 13. Será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados e pactuados com o gestor do SUS, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A execução de ações e de serviços de promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades direcionadas para a redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

- I - nutrição e alimentação saudável;
- II - prática corporal ou atividade física;
- III - prevenção e controle do tabagismo;
- IV - prevenção ao câncer;
- V - prevenção ao vírus da imunodeficiência humana (HIV) e às hepatites virais;
- VI - prevenção e controle da dengue;
- VII - prevenção à malária;
- VIII - ações de promoção à saúde relacionadas à tuberculose e à hanseníase;
- IX - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e de outras drogas;
- X - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
- XI - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;
- XII - prevenção da violência;
- XIII - (VETADO).

Subseção V

Do Desenvolvimento de Projetos no Âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS)

Art. 14. A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade benficiente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:

- I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - pesquisas de interesse público em saúde; ou
- IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O recurso despendido pela entidade de saúde com projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

§ 2º Regulamento definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde.

§ 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades benficiais prestadas ao SUS.

Art. 15. As entidades de saúde de reconhecida excelência que desenvolvam projetos no âmbito do Proadi-SUS poderão, após autorização da autoridade executiva federal competente, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, observadas as seguintes condições:

I - o gasto com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II deste *caput* poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários;

IV - a entidade de saúde deverá informar a produção na forma estabelecida em regulamento, com observação de não geração de créditos.

Art. 16. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados à autoridade executiva federal competente para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

§ 1º Os relatórios previstos no *caput* deste artigo deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O cálculo do valor da imunidade prevista no § 1º do art. 14 desta Lei Complementar será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 3º Em caso de requerimento de concessão da certificação, o recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições para a seguridade social referente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da imunidade usufruída, na forma do § 2º deste artigo, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor usufruído anualmente com a imunidade nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

Subseção VI

Da Prestação de Serviços de Saúde não Remunerados pelo SUS a Trabalhadores

Art. 17. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestem serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em lei ou Norma Coletiva de Trabalho, e desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida ou renovada a certificação, na forma de regulamento.

Seção III

Da Educação

Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

§ 1º As instituições de ensino deverão:

I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;

II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e

III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas segundo o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos ou quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

§ 3º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos e as que prestam serviços mediante convênio com órgãos ou entidades dos poderes públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei Complementar.

§ 4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 5º A cada 2 (dois) anos, será publicado levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino que oferecem educação básica certificadas na forma desta Lei Complementar, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar da Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

§ 6º A cada 3 (três) anos, será publicado levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino superior certificadas na forma desta Lei Complementar, em termos de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e de benefícios.

§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos:

I - bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;

II - bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Para fins de concessão da bolsa de estudo integral, admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal *per capita* esteja enquadrada nos limites dos incisos I e II do § 1º deste artigo, que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 4º Os benefícios de que trata o § 3º deste artigo são tipificados em:

I - tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e

III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo estabelecido nos termos da legislação.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios de tipos 1 e 2, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.

§ 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar termo de parceria ou instrumento congênero com instituições públicas de ensino.

§ 7º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;

II - assegurar a complementação da carga horária da escola pública parceira em, no mínimo, 10 (dez) horas semanais; e

III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 8º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aquele em que exerce, nos termos de regulamento, atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deverá ser enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade executiva federal competente.

§ 10. O encargo educacional de que trata o § 9º deste artigo considerará todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

§ 1º As entidades que atuam na área de educação devem registrar e divulgar em sua contabilidade, atendidas as normas brasileiras de contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudo e os benefícios concedidos, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas o atendimento às proporções referidas nesta Seção.

§ 2º Para fins de aferição dos requisitos desta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 26. Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei Complementar, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por eles prestadas, e as informações prestadas pelas instituições de ensino superior (IES) acerca dos beneficiários em qualquer âmbito devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Compete à entidade que atua na área de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, do perfil socioeconômico de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou por seus pais ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo à entidade beneficiante concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficiante.

§ 3º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos superiores poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 4º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo concedidas por entidades em gozo da imunidade na forma desta Lei Complementar, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 23 desta Lei Complementar.

§ 5º As bolsas de estudo integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei Complementar, nos casos em que a renda familiar bruta mensal *per capita* do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, e até a conclusão do curso superior, para a educação superior.

Seção IV Da Assistência Social

Subseção I Das Entidades de Assistência Social em Geral

Art. 30. As entidades benfeitoras de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:

I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do *caput* do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento:

a) destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;

b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de atendimento que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição, ou de solicitação desta, de suas atividades nos conselhos de assistência social de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos Municípios de atuação, com comprovação de que a preponderância dos custos e das despesas esteja nesses Municípios, conforme definido em regulamento.

§ 2º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de assessoramento ou defesa e garantia de direitos que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição da entidade, ou de solicitação desta, no conselho municipal de assistência social de sua sede, ou do Distrito Federal, caso nele situada a sua sede, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Os requisitos constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser cumpridos:

I - no ano do protocolo ou no anterior, quando se tratar de concessão da certificação; ou

II - no ano anterior ao do protocolo, quando se tratar de renovação.

§ 4º As entidades que atuem exclusivamente na área certificável de assistência social, ainda que desempenhem eventual atividade de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, caso obtenham faturamento anual que ultrapasse o valor fixado em regulamento, deverão apresentar as demonstrações contábeis auditadas, nos termos definidos em regulamento.

§ 5º As entidades de atendimento ao idoso de longa permanência, ou casas-lares, poderão gozar da imunidade de que trata esta Lei Complementar, desde que seja firmado contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade seja realizada no limite de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 6º O limite estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser excedido, desde que observados os seguintes termos:

I - tenham termo de curatela do idoso;

II - o usuário seja encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e

III - a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 7º Não se equiparam a entidades de atendimento ao idoso de longa permanência, ou casas-lares, aquelas unidades destinadas somente à hospedagem de idoso e remuneradas com fins de geração de recursos para as finalidades benéficas de mantenedora, conforme o art. 30 desta Lei Complementar. (*Artigo retificado na Edição Extra “A” do DOU de 17/12/2021*)

Subseção II

Das Entidades Atuantes na Redução de Demandas de Drogas

Art. 32. A certificação de entidade benéfica será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhoria geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea a do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.

§ 6º As entidades benéficas de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 36. O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários.

Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.

Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficiante condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

§ 1º Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS, do Suas e do Sisnad, de acordo com sua condição de gestão, bem como o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;

II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;

IV - o Tribunal de Contas da União;

V - o Ministério Público.

§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.

§ 3º A representação será dirigida à autoridade executiva federal responsável pela área de atuação da entidade e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e as demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 4º Recebida representação motivada que indique a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, ou constatada de ofício pela administração pública, será iniciado processo administrativo, observado o disposto em regulamento.

§ 5º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação da entidade beneficiante.

§ 6º Finalizado o processo administrativo de que trata o § 4º deste artigo e cancelada a certificação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será comunicada para que lavre o respectivo auto de infração ou dê continuidade ao processo administrativo fiscal a que se refere o § 2º deste artigo, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que houver sido praticada a irregularidade pela entidade.

Art. 39. O prazo para as manifestações da entidade nos processos administrativos relativos a esta Lei Complementar será de 30 (trinta) dias, inclusive para a interposição de recursos.

§ 1º O recurso interposto contra a decisão que indeferir a concessão ou a renovação da certificação, ou cancelá-la, será dirigido à autoridade julgadora que, se não reconsiderar a decisão, fará seu encaminhamento ao Ministro de Estado da área responsável.

§ 2º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer

juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade julgadora nas razões do indeferimento do requerimento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 3º A entidade que apresentar requerimento de renovação de certificação com base nos requisitos de que trata o Capítulo II desta Lei Complementar, e desde que tenha usufruído de forma ininterrupta da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por força do disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, poderá solicitar sua análise prioritária em relação a seus outros requerimentos de renovação pendentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º (VETADO).

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. (VETADO).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogados:

- I - o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
- II - a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e
- III - o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes
 Milton Ribeiro
 Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
 João Inácio Ribeiro Roma Neto
 Damares Regina Alves
 Bruno Bianco Leal

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#))

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços

prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

- § 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)
 § 17. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
 § 18. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

.....

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021)

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Seção II Da Educação

.....

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do *caput* e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do *caput*: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do *caput* e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo. ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não excede o valor de 3 (três) salários mínimos. ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o *caput* disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Seção III Da Assistência Social

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)) ([“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020](#))

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 3º Desde que observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

.....
.....

PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

.....

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

.....

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE

.....

Seção I Das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde

(Origem: PRT MS/GM 834/2016, TÍTULO II, CAPÍTULO I)

Subseção II
Da Prestação de Serviços ao SUS no Percentual Mínimo de 60%
(Origem: PRT MS/GM 834/2016, TÍTULO II, CAPÍTULO I, Seção II)

Art. 158. O percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de prestação de serviços ao SUS será apurado por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por pacientedia (SUS e não SUS), e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos/procedimentos (SUS e não SUS). (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 19)

§ 1º Serão considerados no conjunto dos serviços prestados ao SUS as internações hospitalares, medidas por paciente-dia, e os atendimentos ambulatoriais, medidos por atendimentos/procedimentos, registrados na CIHA, custeados com recursos próprios dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. (Origem:

PRT MS/GM 834/2016, Art. 19, § 1º)

§ 2º As internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais realizados sem nenhuma contraprestação, considerados para efeito da verificação da execução das ações de gratuidade na área de saúde, não são computados na apuração do percentual de serviços prestados ao SUS, na forma do "caput".

(Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 19, § 2º)

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", a participação do componente ambulatorial do SUS será de no máximo 10% (dez por cento), devidamente comprovado. (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 19, § 3º)

Art. 159. A entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total da prestação de serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS, nos seguintes índices: (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 20)

I - atenção obstétrica e neonatal: 1,5% (um e meio pontos percentuais); (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 20, I)

II - atenção oncológica: 1,5% (um e meio pontos percentuais); (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 20, II)

III - atenção às urgências e emergências: 1,5% (um e meio pontos percentuais); (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 20, III)

IV - atendimentos voltados a pessoas com transtornos mentais e transtornos decorrentes do abuso ou dependência de álcool, crack e outras drogas: 1,5% (um e meio pontos percentuais); (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 20, IV)

V - atenção à saúde da pessoa com deficiência: 1,5% (um e meio pontos percentuais); e (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 20, V)

VI - hospital de ensino: 1,5% (um e meio pontos percentuais). (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 20, VI)

Art. 160. A entidade que presta serviço exclusivamente na área ambulatorial terá o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de serviços prestados ao SUS apurado por cálculo percentual simples, com base no total de atendimentos ambulatoriais (SUS e não

SUS), medidos por número de atendimentos/procedimentos. (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 21)

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no "caput" às hipóteses em que o gestor do SUS contratar exclusivamente os serviços de atendimento ambulatorial de entidades que também dispõem de serviços de internação hospitalar, observado o disposto no art. 146, II. (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 21, Parágrafo Único)

**ADI 4480 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/03/2020

Publicação: 15/04/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Partes

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ação direta de constitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades benéficas de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de constitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a constitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

Indexação

- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL, CONTROLE CONCENTRADO, REVOCAGÃO, LEI IMPUGNADA. PROCEDIMENTO, CERTIFICAÇÃO, ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI ORDINÁRIA. PRAZO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

ACESSÓRIA, LEI COMPLEMENTAR, TERMO INICIAL, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ATENDIMENTO, REQUISITO, LEI COMPLEMENTAR, SUSPENSÃO, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO, FUNÇÃO SOCIAL, CARÁTER POLÍTICO, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. REGULAÇÃO, LIMITAÇÃO, PODER DE TRIBUTAR, LEI COMPLEMENTAR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4891

Origem:**DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **17-Dez-2012**
 Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES** Distribuído: **17-Dez-2012**
 Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**
 Partes: Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 12101, de 27 de novembro de 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8212, de 24 de julho de 1991, 9429, de 26 de dezembro de 1996, 9732 , de 11 de dezembro de 1998, 10684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 001º - A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 002º - As entidades de que trata o art . 001º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 003º - A certificação ou sua renovação será concedida à entidade benéfica que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções 00I, 0II, III e 0IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes

requisitos:

00I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 001º; e

0II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único - O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Art. 004º - Para ser considerada benficiante e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

00I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

0II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso 0II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12453, de 21 de julho de 2011)

§ 001º - O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 002º - Para fins do disposto no § 001º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Art. 005º - A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

00I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

0II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único - A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12453, de 21 de julho de 2011)

Art. 006º - A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos 00I e 0II do art. 004º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). (Artigo com redação dada pela Lei nº 12453, de 21 de julho de 2011)

Art. 007º - Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da

população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades benéficas de saúde e das sem fins lucrativos.

Art. 008º - Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso 0II do art. 004º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12453, de 21 de julho de 2011)

00I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

0II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 005º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único - (VETADO)

§ 002º - A receita prevista no caput será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12453, de 21 de julho de 2011)

Art. 009º - (VETADO)

Art. 010 - Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S Ú M U L A N. 612

O certificado de entidade benéfica de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo

§ 5º (VETADO).

Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

FIM DO DOCUMENTO
